
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CUIABÁ

2ª VARA CRIMINAL - SEEU

AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, S/Nº - FORUM DA CAPITAL - CENTRO
POLITICO ADMINISTRATIVO - CUIABÁ/MT - CEP: 78.049-075 - Fone: 65-36486161 - E-mail: cba.2criminal@tjmt.jus.br

Autos nº. 0010893-77.2019.8.11.0042

Processo: 0010893-77.2019.8.11.0042

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Data da Infração: Data da infração não informada

Polo Ativo(s): • O ESTADO DE MATO GROSSO

Polo Passivo(s): • SILVAL DA CUNHA BARBOSA

Vistos, etc.

I - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO LEILÃO

A associação dos pequenos produtores rurais do vale do Iriri, devidamente representada por advogado, apresentou pedido de suspensão do leilão agendado para esta data sob o fundamento de que na ação que tramita perante o juízo da vara de conflitos agrários do estado, por meio da qual se discute a posse das fazendas colocadas à venda, o Estado de Mato Grosso teria feito um pedido de adiamento do mesmo até que se realizasse audiência de tentativa de conciliação entre as partes, cujo ato estaria marcado para 24.10.2019 e que haveria interesse social na área.

Instruiu o pedido com vários documentos que se encontram anexados ao sequencial 122.1.

O i.procurador estadual que representa o ente público neste processo, manifestou-se contrariamente à suspensão (seq. 123.1).

É o relatório. Decido.

Analisando os fundamentos apresentados pelo requerente e também os documentos que instruem o pedido, verifico não haver possibilidade de provimento favorável, pois num primeiro momento há que se considerar que os pareceres supostamente favoráveis à manutenção dos posseiros nas áreas litigiosas se deram por secretários da gestão passada do executivo estadual e, num segundo momento, a realização do leilão foi determinada pelo ministro Luis Fux, do STF, responsável pela homologação dos acordos celebrados pela família Barbosa.

Se não bastasse, os valores arrecadados serão investidos em prol da sociedade mato-grossense como um todo e, não podem, portanto, ser direcionados para um grupo de posseiros que invadiram áreas rurais que passaram a ser públicas após a entrega das mesmas por ocasião de acordos de colaborações premiadas celebrados pelos proprietários perante a PGR e homologados pelo STF.

Além disso, já foi deferida a reintegração de posse nos autos do processo nº 1000418-82.2018.8.11.0041 que tramita perante a vara especializada em conflitos fundiários, de maneira que não há qualquer razão lógico/processual para suspender o leilão, nestes autos, sob o fundamento de que haverá nova audiência de tentativa de conciliação naquela ação.

Diante disso, não havendo interesse legítimo dos requerentes, pois além de serem invasores de terras públicas, tiveram contra si ordem de desocupação das áreas determinada judicialmente, **indefiro o pedido de suspensão** do certame formulado pela associação requerente.



II – DA DESTINAÇÃO DOS VALORES

Os valores angariados com a venda dos bens devem ser direcionados ao **fundo penitenciário estadual** para utilização **específica na reestruturação do sistema prisional do Estado de Mato Grosso**, sobretudo na reforma e ampliação da Penitenciária Central do Estado, Centro de Ressocialização de Cuiabá e/ou outras unidades prisionais que estejam superlotadas ou com problemas estruturais; término da nova unidade prisional da Comarca de Várzea Grande/MT, construção de prédio próprio da APAC, a ser instalada neste estado; construção de unidade própria para cumprimento de pena no regime semiaberto, nesta capital, entre outros, além de construção/ampliação de locais apropriados, nas unidades prisionais, para a realização de audiência por meio de videoconferência, o que resultará na economia de milhões de reais por ano aos cofres públicos com o deslocamento de presos.

A destinação ao fundo se dá porque os referidos valores possuem inequívoca vinculação com delitos praticados por organização criminosa em detrimento dos cofres públicos e devem, portanto, ser direcionados a essa finalidade em razão da natureza penal que marca os bens entregues como forma de ressarcimento aos prejuízos causados ao erário.

Nessa perspectiva, ainda que não haja legislação específica acerca da destinação de bens entregues em acordos de colaboração premiada, não se pode olvidar que a homologação de tais acordos produz inúmeras consequências nas mais variadas esferas jurídicas dos envolvidos, como eventual diminuição da pena, regime de cumprimento de pena diferenciado, entrega de bens ou valores como forma de minimizar os efeitos da ação delitiva praticada etc., comprovando, portanto, que há uma carga inegavelmente punitiva no acordo firmado e que pode, sem maiores dificuldades, ser equiparada à própria multa penal prevista no tipo secundário da maioria dos crimes existentes no arcabouço normativo penal brasileiro.

Daí dizer-se que o direcionamento dos valores arrecadados ao fundo penitenciário para reestruturação do sistema prisional atende à finalidade máxima da pena pecuniária no sentido de melhorar, justamente, o sistema carcerário estadual como um todo que terá reflexos diretos na tão comprometida segurança pública brasileira.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Em relação à certidão juntada ao sequencial 112.1, **determino seja informado ao juízo da 7ª vara criminal desta comarca**, que os bens entregues por Antônio da Cunha Barbosa e Roseli de Fátima Meira Barbosa por ocasião dos acordos de delações premiadas celebrados junto à PGR e homologados pelo STF, já estão sendo vendidos por este juízo execucional, uma vez que integram o patrimônio da família Barbosa que está envolvida em vários crimes apurados naquele juízo, sendo que alguns agentes já foram condenados, como é caso de Silval Barbosa, cuja pena é executada neste processo, e também de Rodrigo da Cunha Barbosa, filho do ex-Governador e que possui processo tramitando neste núcleo sob o nº 0013622-76.2019.8.11.0042.

Intime-se o leiloeiro habilitado para que tome conhecimento do ofício encaminhado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública informando as datas em que a reintegração de posse das áreas invadidas será realizada (seq. 121.1).

A guia de recolhimento dos valores arrecadados deverá ser expedida pela secretaria da vara na conta específica do fundo penitenciário estadual.

Cumpra-se e intime-se.

CUIABÁ, 14 de outubro de 2019.

LEONARDO DE CAMPOS COSTA E SILVA PITALUGA

– Juiz de Direito –

